



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.878 - PE
(2014/0190638-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
GUILHERME PORONGABA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional ou a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.878 - PE
(2014/0190638-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS**
**ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
GUILHERME PORONGABA BARBOSA**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na impossibilidade de exame de norma ou fundamento constitucional em recurso especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, haver violação ao referido dispositivo e tratar-se de matéria infraconstitucional.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.878 - PE
(2014/0190638-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS**
**ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
GUILHERME PORONGABA BARBOSA**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 186/190e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **UNIÃO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, porquanto inexistente a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e por ter sido a controvérsia resolvida pela interpretação de dispositivos constitucionais (fls. 167/168e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 172/179e):

1) "Portanto, restou, nos termos das razões do recurso especial, demonstrada a ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve análise a contento da matéria cuja apreciação se intenta entregar a esse Egrégio Tribunal ad quem";

2) Não há de se negar que a Suprema Corte, na plena fruição das prerrogativas constitucionais que lhe asseguram a faculdade de interpretação e controle abstrato de constitucionalidade das normas previsto no art. 102, inciso I, "a", e parágrafo segundo, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos parágrafos nono e décimo, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100, da CF/88, introduzidas no texto da carta magna através da emenda constitucional n.º 62/2009, de outros dispositivos normativos veiculados na referida alteração constitucional.

[...]

Por sua vez, é cediço que a eficácia material vinculante da decisão proferida no âmbito de controle de constitucionalidade depende da publicação do acórdão (art. 28 da Lei n.º 9.868/99), razão porque no momento os efeitos do julgado não se projetam sobre os demais órgãos do Poder Judiciário posto que, como observamos, sequer o acórdão foi concluído. Vejamos a norma em relevo:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal;

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fls. 181e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ao analisar a questão referente à possibilidade de compensação dos débitos fazendários antes da expedição do precatório relativo ao crédito a ser pago ao particular, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 59/63e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia diz respeito à compensação dos débitos fazendários antes da expedição da ordem de pagamento por precatório, nos termos da sistemática introduzida pela EC nº 62/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIN n.º 4.357 e 4.425, realizado em sessão plenária no dia 14.03.2013, declarou inconstitucional a compensação de débitos da Fazenda Pública com o crédito a ser pago via precatório, conforme previsto no art. 9º, da CF/88 - "No momento da expedição dos precatório, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial" -, por afronta ao princípio da isonomia.

Por outro lado, inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF, em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 9 da Constituição da República e da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão controvertida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS POR OCASIÃO DO
PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE, ANTE A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADORA (EC N. 62/2009). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N. 9.868/1999 QUE NÃO TEM FORÇA NORMATIVA APTA À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Com a declaração de inconstitucionalidade da EC n. 62/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, não há como reconhecer a possibilidade de a União, por ocasião do pagamento de seus precatórios, abater eventuais débitos tributários do credor.

3. Não se conhece da alegação de violação do art. 368 do Código Civil porque não prequestionado. Súmula n. 211 do STJ.

4. Outrossim, não se conhece da alegação de violação dos artigos 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, porquanto, além de não terem comandos normativos aptos, por si sós, a reforma do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF), a sua aplicação ou não é controvérsia de natureza constitucional (§ 2º do art. 102 da Constituição Federal). A respeito: STF, ADI 3601 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-244.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468948/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ICMS. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CONTRA O IPERGS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, § 2º, E 97, § 2º, I, "A", DO ADCT. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A agravante invoca, pela primeira vez, os arts. 78, § 2º, e 97, § 2º, I, "a", do ADCT para defender a possibilidade de compensar débitos de ICMS com créditos oriundos de precatório emitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o IPERGS.

2. No Recurso Especial, a tese defendida era de violação ao art. 535 do CPC e ao art. 170 do CTN.

3. Além de inadmissível a inovação recursal, o STJ não possui competência para definir ou uniformizar interpretação de normas de natureza constitucional.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 106.715/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0190638-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 570.878 / PE**

Números Origem: 00066243520134050000 00119630920104058300 119630920104058300
66243520134050000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
GUILHERME PORONGABA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
GUILHERME PORONGABA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.